



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
039	00

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

**LEI N° 1.859 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.**

“Dispõe sobre o uso de coleira, focinheira e guia curta em cães em locais públicos e de uso comum, e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Ficam proibidas a permanência e a movimentação de cães que põem em risco a segurança e a integridade física de pessoas e outros seres vivos em locais públicos ou de uso comum sem as medidas de segurança disposta nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Considera-se que cães põem em risco a segurança e integridade de pessoas e outros seres vivos, notadamente animais acima de 15 Kg, de raças puras, mestiças não excluindo as SRD (Sem Raça Definida).

**Artigo 2º** - A permanência e a movimentação de cães acima de 15 kg nos locais públicos ou nos de uso comum, fora dos portões de seu dono, somente poderão ocorrer quando conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos e com a utilização de coleira, guia curta e focinheira.

**§ 1º** - Define-se por guia curta de condução as correias, cordas ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.

**§ 2º** - A focinheira deverá ser apropriada a tipologia racial de cada animal, permitindo que a abertura da boca se dê apenas o suficiente para que o animal tenha ventilação necessária para a regulação de sua temperatura corporal.

**Artigo 3º** - Os animais abaixo de 15 kg poderão circular sem o uso de focinheira, porém com o uso de guias e coleiras.

**Artigo 4º** - O proprietário de cães é obrigado a adotar as seguintes medidas:

**§ 1º** Registrar o animal em órgão público municipal (conforme definido na Lei 500/98 - Código de Postura).



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

**§ 2º** Manter o(s) animal(is) em área delimitada com dimensões suficientes para manejo seguro, alimentação, água e conforto para o animal;

**Artigo 5º** - Ao proprietário de cães, o município fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira de forma que, ao sair com o animal para passeio, o mesmo deverá ser contido pela coleira com a referida placa de identificação (Lei 500/98).

**Artigo 6º** - Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados de cães-guia de assistência quando acompanhado de pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso de focinheira.

**Artigo 7º** - São excluídos do uso de focinheiras os cães utilizados pela Polícia Militar no exercício de suas funções.

**Artigo 8º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras penalizações previstas em lei, que poderão ser cumulativas:

**I** - Multa de **30 UPF** (Unidade Padrão Fiscal) do município para quem estiver com cão acima de 15 Kg sem coleira, guia curta e focinheira;

**II**- Multa de **200 UPF** (Unidade Padrão Fiscal) do município mais as despesas de tratamento se o animal atacar alguém ou outro animal.

**Parágrafo Único** - 50% do valor arrecado com as sanções legais deverão ser destinados para manutenção de cães resgatados, vítimas de maus-tratos ou abandonados.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em 16 de dezembro de 2019

*[Signature]*  
LEONARDO TADEU BORTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.